

ANEXO I

(a que se refere o artigo 30.º)

Cargos de direção superior da administração direta

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	5
Cargos de direção superior de 2.º grau	5

ANEXO II

(a que se refere o artigo 30.º)

Dirigentes de organismos da administração indireta

	Número de lugares
Presidentes de conselho diretivo	8
Vice-presidentes e vogais de conselho diretivo (inclui um vogal não executivo)	17

Decreto-Lei n.º 12/2014**de 22 de janeiro**

O presente decreto-lei pretende definir as carreiras e categorias em que os trabalhadores das escolas de hotelaria e turismo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., se devem inserir face aos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mediante a aplicação das regras de revisão de carreiras.

A realidade atualmente existente relativamente aos trabalhadores das referidas escolas, que remonta ao extinto Instituto de Formação Turística, traduz-se na inexistência de mapa de pessoal e de uma estruturação em carreiras onde se enquadrem os trabalhadores daquelas estruturas.

O único referencial existente são os contratos de trabalho celebrados por aqueles trabalhadores com o extinto Instituto de Formação Turística, deles constando as respetivas qualificações profissionais, categorias e remunerações. Verifica-se, no entanto, a inexistência de uma uniformização no universo em causa, o que deu origem a diferentes designações de categorias para o exercício das mesmas funções, impedindo, assim, uma equivalência automática com as categorias das carreiras gerais dos atuais regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovados pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Neste contexto, analisados os conteúdos e os graus de complexidade funcional de cada uma daquelas categorias e as regras de reposicionamento remuneratório constantes do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, verificou-se que, por falta de identidade com as categorias das carreiras gerais, não é possível proceder à transição de todo o pessoal das citadas escolas para as referidas novas carreiras gerais.

Em consequência, as atuais categorias em que estão inseridos os trabalhadores das mencionadas escolas de hotelaria e turismo têm de ser mantidas nos termos em que atualmente se encontram previstas nos respetivos contratos de trabalho.

O presente decreto-lei identifica as categorias que se encontram abrangidas pelo disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como as situações de opção para as novas carreiras gerais, para as quais podem os trabalhadores integrados nas categorias

identificadas como subsistentes exercer o seu direito de opção de transição.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à identificação das categorias que são mantidas como subsistentes no mapa de pessoal do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., por impossibilidade de se operar a transição dos trabalhadores das escolas de hotelaria e turismo para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei é aplicável aos atuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções públicas nas escolas de hotelaria e turismo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 3.º**Categorias subsistentes e opção**

1 — São mantidas como subsistentes no mapa de pessoal do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., por impossibilidade de se operar a transição para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, as categorias identificadas no mapa anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Os trabalhadores titulares das categorias referidas no número anterior podem optar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, pela sua integração na carreira e categoria de opção prevista no anexo ao presente diploma, desde que sejam titulares do nível habilitacional exigido para integração na mesma e cumpram as regras de reposicionamento remuneratório a que se refere o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — A opção referida no número anterior é comunicada ao conselho diretivo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., e determina o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional na carreira e categoria por cuja integração o trabalhador optou.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de dezembro de 2013. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Helder Manuel Gomes dos Reis* — *Pedro Pereira Gonçalves*.

Promulgado em 14 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Categorias subsistentes

Categorias subsistentes	Carreiras/categorias de opção
Chefe de Copa Escriturário de 1.ª	Assistente Técnico/Assistente Técnico
Operador de informática	
Chefe de Secção	
Chefe de Secretaria	
Monitor Assistente de Pastelaria	
Monitor Adjunto	
Monitor Chefe de Pastelaria	
Monitor chefe	
Monitor chefe coordenador	
Monitor chefe de cozinha	
Monitor subchefe de cozinha	
Monitor chefe de bar	
Monitor chefe de mesa	
Assistente de direção	
Diretor de Restauração Aplicação Coordenador de certificação Coordenador de núcleo	Técnico Superior/Técnico Superior

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 13/2014**

de 22 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, veio estabelecer o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no continente, com consumos em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE), tendo fixado um período de aplicação das tarifas transitórias, que foi posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro.

Em resultado da implementação dos mecanismos regulatórios de incentivo à transição para um mercado energético liberalizado previstos no Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, já não existem clientes em MAT com tarifas transitórias, sendo que, mais de oitenta por cento dos clientes nos restantes níveis de tensão, já aderiram ao mercado de eletricidade em regime de preços livres.

Deste modo, importa assegurar a transição adequada dos clientes finais em AT, MT e BTE, que ainda não aderiram ao regime de mercado liberalizado, prorrogando o prazo de aplicação das respetivas tarifas transitórias, que atualmente é 31 de dezembro de 2013, para data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, à semelhança da solução implementada para a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³, estabelecida através do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, e 15/2013, de 28 de janeiro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, no sentido de alterar a forma de fixação do período de aplicação das tarifas transitórias para fornecimentos de eletricidade aos clientes finais com consumos em alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE).

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - Os comercializadores de último recurso devem, até data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE, continuar a fornecer eletricidade a clientes finais com consumos em AT, MT e BTE que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de dezembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 14 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 14/2014**

de 22 de janeiro

Uma adequada gestão de conflitos de interesses é imprescindível para o aprofundamento de uma cultura de integridade e transparência na Administração Pública.